

**GUILHERME MANOEL DA SILVA**

**PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - PIC**

**PROGRESSÃO DE REGIME, INDULTOS, LIVRAMENTO  
CONDICIONAL E SAÍDA TEMPORÁRIA; OBJETIVOS E RESULTADOS  
EM NOSSA SOCIEDADE**

ASSIS/SP  
2014

GUILHERME MANOEL DA SILVA

PROGRESSÃO DE REGIME, INDULTOS, LIVRAMENTO CONDICIONAL E SAIDA  
TEMPORÁRIA; OBJETIVOS E RESULTADOS EM NOSSA SOCIEDADE

Projeto apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.  
Orientando: Guilherme Manoel da Silva  
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi  
Linha de pesquisa: Direito Penal – Execução Penal

ASSIS/SP

2014

## FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, GUILHERME Manoel

Progressão de Regime, Indultos, Livramento Condicional e Saída Temporária; Objetivos e resultados em Nossa Sociedade / Guilherme Manoel da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014

44 p.

Orientador. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Trabalho de Iniciação Científica PIC – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Direito Penal 2. Execução Penal

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

PROGRESSÃO DE REGIME, INDULTOS, LIVRAMENTO  
CONDICIONAL E SAÍDA TEMPORÁRIA; OBJETIVOS E RESULTADOS  
EM NOSSA SOCIEDADE

GUILHERME MANOEL DA SILVA

Projeto apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientando: Guilherme Manoel da Silva

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Linha de pesquisa: Direito Penal – Execução Penal

Orientador: \_\_\_\_\_

Analisador: \_\_\_\_\_

ASSIS

2014

## AGRADECIMENTOS

A professora mestre Maria Angelica pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante a elaboração do trabalho.

A minha família, minha esposa Andrezza que não me deixou perder o foco, aos meus filhos Lucas e Manuella, aos meus pais Valter e Cidinha e aos meus sogros Waldir e Roseli que muito contribuíram para a realização deste projeto.

Aos amigos de trabalho que por muitas noites colaboraram com meus estudos.

## RESUMO

Este trabalho descreve os institutos atenuantes da aflição punitiva imposta ao delinquente pelo Estado, referindo-se a progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias e indultos como mecanismo de controle da população carcerária e método ressocializador do indivíduo preso bem como nos remete a uma reflexão sobre os objetivos pretendidos com a aplicação dos mesmos e os resultados alcançados em nossa sociedade através do Direito Penal.

**Palavras – chave:** Ressocialização; progressão de regime; saída temporária; livramento condicional; regime semiaberto; Direito Penal; Execução Penal

## **ABSTRACT**

**This paper describes the mitigating institutes of punitive distress imposed on the ofender by the state, referring to the progression system, parole, temporary outputs and pardons, as a control mechanism of the prison population and resocializing method of arrested individual and leads us to reflection on the intended goals with the application thereof and the results achieved in our society through criminal law.**

**Keyword; rehabilitation; progression system; temporary output; parole; semi-open regime; criminal law; criminal enforcement.**

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
------------------------	-----------

### **CAPITULO I**

<b>História do Direito Penal.....</b>	<b>10</b>
<b>Prisão no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>Penas....</b>	<b>12</b>
<b>Restritivas de Direito.....</b>	<b>13</b>
<b>Multas .....</b>	<b>14</b>
<b>Privativas de liberdade.....</b>	<b>14</b>
<b>Histórico dos Sistemas de Cumprimento de Penas Privativas de Liberdade.....</b>	<b>15</b>
<b>O Sistema Pensilvânico ou de Filadelfia.....</b>	<b>15</b>
<b>Sistema Alburniano.....</b>	<b>16</b>
<b>Sistema Progressivo.....</b>	<b>16</b>
<b>Regimes Penitenciários.....</b>	<b>16</b>
<b>As Regras do Regime Fechado.....</b>	<b>17</b>
<b>As Regras do Regime Semiaberto.....</b>	<b>18</b>
<b>As Regras do Regime Aberto.....</b>	<b>19</b>

### **CAPITULO II**

#### **Progressão de Regime, Livramento Condicional, Saída Temporária e Indulto**

<b>Progressão de Regime.....</b>	<b>21</b>
----------------------------------	-----------



<b>A Progressão de Regime e a Lei 8.072/1990 (A Lei dos Crimes Hediondos).....</b>	<b>23</b>
<b>Regressão.....</b>	<b>24</b>
<b>Livramento Condicional.....</b>	<b>25</b>
<b>Saída Temporária.....</b>	<b>27</b>
<b>Indulto.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPITULO III</b>	
<b>Eficácia Social dos Benefícios.....</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo promover a reflexão acerca da aplicação e objetividade almejada pelo Código Penal, Lei de Execução Penal e legislação especial, concernentes aos benefícios concedidos à pessoa presa visando sua ressocialização e reinserção na sociedade.

O primeiro capítulo trata da história do Direito Penal e sua evolução em nosso país de forma resumida sendo relatados os pontos históricos de maior relevância, desde a barbárie da antiguidade até o Direito Penal nos dias de hoje.

Relata a prisão no Brasil, suas penas, a restrição constitucional às penas consideradas cruéis, a aplicação das penas restritivas de direitos, de multa e as privativas de liberdade, um breve histórico dos sistemas de cumprimento de penas privativas de liberdade, os regimes penitenciários existentes no país e suas regras.

O segundo capítulo aborda o sistema progressivo de cumprimento de pena utilizado atualmente e seus institutos de abrandamento da aflição punitiva como a aplicação do livramento condicional, as saídas temporárias e indultos.

O terceiro capítulo encerra este trabalho demonstrando os resultados obtidos com a pesquisa de modo a revelar a eficácia dos institutos atenuantes da pena e seus efeitos no sistema carcerário brasileiro e na sociedade, na constante busca, pela Lei, da ressocialização do condenado.

Como fundamentação teórica, esta pesquisa utilizará as obras GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, Vigiante e Punir. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003, ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001, MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 18. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

## CAPITULO I

### 1. HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

Iniciamos este trabalho com um breve relato acerca da história do direito penal com o intuito de demonstrar a barbárie na aplicação de penas da antiguidade e buscar uma reflexão, por meio comparativo, da história penal de nosso país aos dias atuais. Joaquim Camargo, professor de direito penal na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo, e cultor da história do direito penal nos remete a essa reflexão;

Segundo Estefam, Gonçalves (2013, p. 063)

Como poderemos saber se o direito penal é uma conquista das ideias esclarecedoras dos tempos modernos sobre as doutrinas viciosas do passado, ou se é continuação dessas doutrinas rudes e bárbaras, como as sociedades em que dominavam, sem conhecer a sua história? Como explicar os textos, as suas disposições, os seus preceitos, sem conhecer o passado? É necessário, portanto, estudar a história do direito penal para bem conhecer a este.

Antes de se processar a colonização do Brasil, pelos portugueses, já havia o Direito Penal entre os nativos, silvícolas, o direito primitivo, onde vigoravam as leis e costumes indígenas encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião, possuía como características a transmissão oral das regras impostas, conservação de tais regras pela tradição e a religião, a moral e o direito se confundiam. Tais práticas, porém, dado o seu primarismo nada influíram em nossa legislação.

A partir de 1500, com o Descobrimento do Brasil, passou a vigorar o direito lusitano com as *Ordenações Afonsinas*, que foram publicadas em 1446, em Portugal, sob o reinado de D. Afonso V. Em 1521 foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas*, por determinação de

D. Manuel I, até que foram substituídas em 1603, já no período colonial pelas *Ordenações Filipinas*, que refletiam o direito penal dos tempos medievais em que os crimes eram confundidos com o pecado e a ofensa moral punindo-se severamente os feiticeiros, hereges, a relação sexual de cristão com infiel, a blasfêmia através de açoites, mutilação, queimaduras, além da cominação da pena de morte através da forca, tortura e a morte nas fogueiras. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. Com a proclamação da independência e a previa constituição de 1824 foi sancionado o código criminal do império;

Segundo Bitencourt (2007, p. 46) “...fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade (art. 179, §18).” que trazia consigo a previa de atenuantes e agravantes tal como um esboço da maioria penal, quando estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos, a morte ainda era prevista com pena, nesta fase, executada pela forca.

No período republicano, em 1890, foi aprovado e publicado, às pressas, o que é considerado pelos doutrinadores, o pior código penal de nossa história. Os equívocos e deficiências do código republicano eram latentes. Entre 1890 e 1932 houve muitos projetos que pretendiam substituí-lo, até que em 1937, Alcântara Machado, apresentou um projeto de código criminal brasileiro, uma legislação eclética, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira, que acabou sendo sancionado em 1940 e passou a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

Dentre as reformas contemporâneas, podemos destacar a lei 7.209/84 que modificou toda a parte geral do código de 1940 e adotou sanções penais alternativas à prisão, além de reintroduzir no país o sistema dias-multa. Entretanto a falta de infraestrutura em nosso sistema penitenciário impossibilita a utilização prática dessa melhor ferramenta que é o instituto das penas alternativas deixando a privação de liberdade como último recurso á tentativa de penalizar, reeducar e reintroduzir a pessoa criminosa ao convívio social. Neste diapasão, Segundo Bitencourt (2007, p. 492) “...criar alternativas à prisão, sem oferecer as correspondentes condições de infraestrutura para o seu cumprimento, é uma irresponsabilidade governamental que não se pode mais tolerar.”.

## 2 – PRISÃO NO BRASIL

### 2.1 – PENAS

O professor Damásio de Jesus assim conceitua que, Segundo Jesus (2011, p. 563) “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”, diante desse conceito podemos afirmar que a pena tem caráter retributivo no que diz respeito ao autor da infração penal, buscando devolver ao infrator o mal causado. Também podemos subtrair do termo conceitual que, não somente a retribuição, mas também a prevenção de novos delitos, essa característica de penalização de natureza mista se deu na reforma do código penal em 1984.

A constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, XLVI “*a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*”

- a) *Privação ou restrição da liberdade*
- b) *Perda de bens*
- c) *Multa*
- d) *Prestação social alternativa*
- e) *Suspensão ou interdição de direitos*

Podemos citar a o princípio da humanidade em que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ou seja, nenhuma pena deve ser cumprida de forma desumana, ou lembrar-nos do princípio da proibição da pena indigna em que a ninguém possa ser imposta uma pena ofensiva a dignidade da pessoa humana. A fim de evitar que determinados limites fossem ultrapassados o legislador constituinte proibiu expressamente algumas modalidades de pena no artigo 5º, XLVII “*não haverá penas*”;

- a) *De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;*
- b) *De caráter perpétuo;*
- c) *De trabalhos forçados;*

- d) *De banimento;*
- e) *Cruéis.*

Os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da constituição federal constituem cláusulas pétreas e, portanto, não podem ser suprimidos nem mesmo por meio de emenda constitucional. O artigo 60 §4º, IV aduz ainda que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir; os direitos e garantias individuais*”, com efeito, torna-se completamente nula a possibilidade de sucesso de eventuais projetos de lei ou emenda constitucional visando à adoção de qualquer tipo de pena de caráter bárbaro e cruel, como o suplício corporal e a pena de morte.

O código penal brasileiro trás em seu artigo 32 as penas adotadas e as classifica em:

- a) Privativas de liberdade;
- b) Restritivas de direitos;
- c) Multa.

## **2.2 – RESTRITIVAS DE DIREITOS**

As penas restritivas de direitos, juntamente com a de multa, fazem parte das chamadas penas alternativas em que a finalidade é evitar colocar o apenado na prisão, substituindo a privação da liberdade por certas restrições e obrigações como a perda de bens e valores, prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

O artigo 44 diz que “*as penas restritivas de direito são autônomas*”, isso quer dizer que não se trata de pena acessória, que possa ser cumulada com pena privativa de liberdade, aduz ainda “*e substituem as privativas de liberdade*”, ao contrário das privativas de liberdade e multa, as restritivas não estão previstas no tipo penal e por isso não podem ser aplicadas diretamente pelo juiz que deve sancionar em primeiro lugar a pena constante na parte especial do conjunto normativo e em seguida, presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo supramencionado, substituí-la pela restritiva de direitos que pode, durante a fase de execução da pena, ser reconvertida a privativa de liberdade caso o sentenciado cometa alguma transgressão prevista em lei.

### **2.3 – MULTA**

É uma modalidade de sanção penal de caráter patrimonial consistente na entrega de dinheiro ao fundo penitenciário. Antigamente, a pena de multa consistia no pagamento em selo penitenciário, atualmente, não existindo mais selo penitenciário, a quantia da pena de multa é fixada pelo sistema de cálculo em dias – multa e recolhida por guia ao fundo penitenciário, nos termos do artigo 49, caput, do CP.

A pena de multa será de no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa e o valor, fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes esse mesmo salário. Há outros critérios a serem adotados pelo aplicador da pena de multa sendo o principal deles a situação econômica do réu, deverá o juiz, avaliar o impacto da penalidade pecuniária ao sentenciado.

### **2.4 – PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Ensina-nos Manoel Pedro Pimentel, a pena de prisão,

Conforme Pimentel et al. (2014 apud Greco et al. 2014, p. 485)

“teve seu início nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”.

As penas privativas de liberdade privam o condenado de seu direito de ir e vir e no código penal brasileiro se subdividem em reclusão e detenção. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, é prevista para infrações consideradas mais graves pelo legislador, podemos citar como exemplos os crimes de homicídio, furto, roubo, lesão corporal grave, estelionato, apropriação indébita, estupro, formação de quadrilha, sequestro, tráfico de drogas, peculato, corrupção passiva e ativa, etc.

A reprimenda, cujo tipo penal incriminador prevê a sanção de detenção deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo o caso de regressão de regime, previsto no artigo 118 da LEP (Lei de Execução Penal).

No caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a de maior gravidade, ou seja, a de reclusão e após esta a de detenção conforme prevê os artigos 69, caput e 76 do código penal, como efeito da condenação, na prática de crime doloso, cometido contra filho, tutelado ou curatelado, torna-se incapaz para o exercício do pátrio poder, de tutela ou curatela o agente infrator conforme explícito no artigo 92, II e ainda no que diz respeito a aplicação da medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial com aduz o artigo 97 do referido diploma legal.

## **2.5 – HISTÓRICO DOS SISTEMAS DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Vários sistemas de cumprimento de pena privativa de liberdade foram adotados durante o decorrer dos tempos, o professor Rogerio Greco aduz, “que a pena de prisão, ou seja, a privação de liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história da penas” (GRECO, 2014, p. 485), haja visto que anteriormente as penas eram aplicadas no corpo do delinquente que pagava pelo mal, por ele causado, através da dor, do suplício, da tortura, açoite, crucificação, enfim todo tipo de sevícias recaía sobre seu corpo físico.

Os sistemas penitenciários encontraram suas origens no século XVIII e podemos elencar aqui os que mais se destacaram durante a evolução histórica, que são; o Sistema Pensilvânico, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo.

### **2.5.1 – O SISTEMA PENSILVÂNICO OU DE FILADELFIA**

Esse regime iniciou-se em 1790 na Walnut Street Jail, conhecido também como celular ou Solitary System, o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento através da leitura da bíblia. O sistema



Pensilvânico recebeu inúmeras críticas, uma vez que extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado em razão de seu completo isolamento.

### **2.5.2 – SISTEMA AUBURNIANO**

Conhecido também como “*Silent System*”, pois aos internos era imposto o silêncio absoluto, ficou denominado como Sistema Auburniano em virtude da construção da penitenciária na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, em 1818. Surgido pelas duras críticas emanadas ao sistema de Pensilvânico, o Auburniano era menos rigoroso, permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro de suas próprias celas e posteriormente em grupos, tinha como ponto negativo a proibição da visitação pelos familiares e a prática de exercícios físicos.

### **2.5.3 – SISTEMA PROGRESSIVO**

O Sistema Progressivo Inglês em que a pena era cumprida em diversos estágios, havendo progressão de um regime inicial mais severo para outros menos rigorosos de acordo com os méritos do condenado e com o cumprimento de determinado tempo de pena. Na precisa lição de Roberto Lyra,

Conforme Lyra et al.(1942 apud GRECO, 2014, p. 487)

“baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período; o segundo com segregação celular noturna e vida comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, consagra-se o período do livramento condicional”.

## **2.6 – REGIMES PENITENCIÁRIOS**

Esse Sistema Progressivo consagrou-se no Brasil já que o artigo 33 §2º do código penal estabelece que a pena deva ser executada de forma progressiva de acordo com os méritos do

condenado, passando de um regime mais gravoso para outros menos severos, sempre que cumpridas as exigências legais, também se refere a esses critérios de progressividade o artigo 112 da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o artigo 33, caput, do CP que prevê três espécies de regimes de cumprimento de pena que são:

- a) Regime Fechado;
- b) Regime Semiaberto;
- c) Regime Aberto.

Regime é o modo pelo qual é cumprida a pena privativa de liberdade, no §1º do artigo 33 do diploma penal aduz que a pena em regime fechado será executada em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, a de regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e a pena determinada em regime aberto deverá ser executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Recentemente foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado pela lei nº 10.792/03 que determina o cumprimento da pena em cela individual que poderá ter duração máxima de 360 dias, sendo possível sua repetição desde que não ultrapasse um sexto da pena.

### **2.6.1 – AS REGRAS DO REGIME FECHADO**

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a realização de exame criminológico de classificação para adequação e individualização da execução da pena. O condenado fica sujeito ao trabalho no período diurno e ao isolamento no período noturno, porém, como diz o professor Cezar Roberto Bitencourt,

Segundo Bitencourt (2007, p. 446)

“na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual (art. 88 da LEP), não passam de mera carta de intenções do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superlotação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno”.

O trabalho é um direito do preso e está elencado no inciso II do art. 41 da Lei de Execução Penal, uma vez que o trabalho gera o direito a remição da pena a razão de três dias de trabalho por um dia de pena cumprida a ser descontado do total da reprimenda. O trabalho será comum dentro do estabelecimento carcerário respeitando as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho externo será admissível para os reclusos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta ou entidades privadas, desde que, conforme o artigo 36 da LEP, sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina e o artigo 37 ainda aduz que a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento prisional, dependerá de aptidão, disciplina, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

A possibilidade de remição de pena está previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal em que prevê o desconto de pena pelo trabalho e também pelo estudo a razão de um dia de pena para cada doze horas de estudo em ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional, poderá ainda o condenado, na conclusão do ensino, certificado por órgão competente do sistema de educação, ter acrescido 1/3 do tempo a remir em função das horas de estudo.

### **2.6.2 – AS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO**

O artigo 35 do código penal determina que seja aplicada a norma do artigo 34 ao condenado que inicie o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, nesse sentido, o artigo 8º § único da LEP diz: *“Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto”*, isso quer dizer que fica facultado ao juiz a solicitação da realização do exame criminológico consideradas as peculiaridades do caso e desde que em decisão motivada.

O condenado deverá cumprir sua pena em estabelecimento prisional considerado colônia agrícola, industrial ou similar, sendo admissível o trabalho externo em período diurno, bem como a frequência em cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou ensino superior.

Aplica-se também as regras de remição de pena previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal em que prevê o desconto de pena pelo trabalho a razão de um dia de pena para cada três de trabalho e também pelo estudo a razão de um dia de pena para cada doze horas de estudo em ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional, poderá ainda o condenado, na conclusão do ensino, certificado por órgão competente do sistema de educação, ter acrescido 1/3 do tempo a remir em função das horas de estudo.

### **2.6.3 – AS REGRAS DO REGIME ABERTO**

Previsto no artigo 36 do código penal, baseia-se na autodisciplina e senso de reponsabilidade, nele o sentenciado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e em dias de folga em casa de albergado ou estabelecimento similar, na maioria dos casos o condenado agraciado com este regime cumpre o restante de sua reprimenda em sua própria residência pela inexistência de casa de albergado nas comarcas deste país.

Ao condenado que cumpre pena em regime aberto e comete infração definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, fica imposta a regressão de regime.

Note-se a condição *sine qua non* para o início do cumprimento da pena ou mesmo para a progressão de regime é a possibilidade imediata de trabalho. O professor Rogério Greco aduz que,

Segundo Greco (2014, p. 504)

“a lei de execução fala em trabalho e não em emprego, mesmo que o condenado exerça uma atividade laboral sem registro, a exemplo a venda de produtos de forma autônoma, faxina em residências, lavagem de carros, etc., poderá ser inserido no regime aberto. Isso porque o desemprego é uma desgraça que assola o nosso país. Não podemos exigir do condenado que consiga uma colocação no mercado de trabalho, após sua condenação, competindo igualmente com aqueles que mantêm uma folha penal sem anotações. Isso seria impedir, por vias oblíquas, a concessão do regime aberto”.

Poderá tanto o juiz do processo de conhecimento, no caso de condenação em regime inicialmente aberto, quanto o da execução, em caso de progressão de regime, estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das demais condições gerais e obrigatórias, as mais comuns são; I – permanecer no local que foi designado, durante o repouso e nos dias de folga; II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV – comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades, quando for determinado (art. 115 da LEP).

## CAPÍTULO II

### PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL, SAÍDA TEMPORÁRIA E INDULTO

#### 1 – PROGRESSÃO DE REGIME

Adotou-se em nosso país o sistema progressivo brasileiro que compreende duas formas de progressão, a primeira se faz na forma de regimes penitenciários fechado, semiaberto e aberto e a segunda acontece de modo direto, porém são benefícios diferentes entre si.

A sanção aplicada possibilita ao condenado progredir nos regimes, exemplificando, inicial do regime fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto, ampliando seu *status libertatis*. A progressão de regime é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena, considerado critério objetivo, com o mérito do condenado, que se trata de critério subjetivo, serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua penalidade. Segundo a regra do §2º do artigo 33 do código penal o sentenciado deve passar gradativamente do regime mais rigoroso para outro mais brando. Neste sentido, também a Lei de Execução Penal traz em seu artigo 112 taxativamente a determinação de cumprimento de pena na forma progressiva, impondo ao preso o cumprimento de um sexto da pena e a comprovação, pelo diretor do estabelecimento penitenciário, de atestado de bom comportamento.

Deste modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em atenção ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84, não se admite a progressão *per saltum*, diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário” (STJ, Habeas Corpus 201.987 / MG [2011/0069994-1], Relª. Minª. Maria Tereza de Assis Moura, 6ª T., j. 22/08/2011).

O artigo 112 da LEP, modificado pela Lei nº 10.792/2003, exige apenas dois requisitos para a progressão de regime, o requisito objetivo trata da fração de um sexto do total da pena imposta que deverá ser cumprida pelo interno, no caso de haver várias condenações (concurso formal ou crime continuado) as reprimendas serão somadas ou unificadas afim de que se proceda o cálculo da fração de tempo de cumprimento mínimo da pena para a pretensão de progressão, podemos utilizar um exemplo citado pelo professor Rogério Greco que diz,

Segundo Greco (2014, p. 505)

“suponhamos que o agente tenha sido condenado a pena de doze anos de reclusão, em regime fechado. Cumprindo um sexto de sua pena, ou seja, dois anos, abre-se a possibilidade de progressão para o regime semiaberto. O primeiro passo é o cumprimento do tempo exigido pela lei. Em seguida, analisa-se o mérito do condenado, mediante seu bom comportamento carcerário”.

Tomando como base esse exemplo e supondo que este preso fora condenado a mais seis anos de prisão por outro crime, então deverão ser somadas as duas penas, o que daria dezoito anos, feito o cálculo de um sexto da pena, que é de três anos, somente após cumprido esse período de prova e mediante o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional é que o preso faria jus ao direito de pleitear a progressão de regime.

Note-se que no exemplo acima foi considerado o segundo requisito exigido pelo artigo 112 da LEP, o bom comportamento carcerário, que deve ser emitido pelo diretor da unidade prisional responsável por executar a pena imposta ao preso. O professor Cezar Roberto Bitencourt aduz (2007, p. 453) “*É indispensável que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena*”.

É válido ressaltar que o art. 112 da LEP ao dizer “*a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva para regime menos rigoroso*”, veda a possibilidade de salto de progressão, ou seja, veda a possibilidade do preso sair do regime fechado direto para o aberto.

O Supremo Tribunal Federal ainda aprovou duas súmulas em 24 de setembro de 2003, no tocante a progressão que são as súmulas de nº 716 que diz,

*“admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.*

e a súmula nº 717 dizendo,

*“não impede a progressão de regime de execução de pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”.*

Com a modificação do artigo 112 da LEP pela Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico, antes exigido como requisito para progressão e o parecer da Comissão Técnica de Classificação deixaram de ser obrigatórios, porém o Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, editou a súmula 439 em 13 de maio de 2010 com a seguinte redação;

*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*

Isso possibilita ao julgador, no caso concreto, determinar a sua realização, caso entenda necessário.

Torna-se importantíssimo salientar que com a aprovação da lei 10.763/2003 que incluiu o §4º ao artigo 33 do código penal a progressão de regime por crimes cometidos contra a administração pública, além dos requisitos anteriores, terá como condição específica a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado com os acréscimos legais.

## **1.2 – A PROGRESSÃO DE REGIME E A LEI Nº 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)**

O artigo 2º §1º da Lei dos crimes hediondos, em sua redação original vedava ao condenado pela prática de crime considerado hediondo a progressão de regime, restando apenas o instituto do livramento condicional como forma de incentivo ao bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena. Dizia o §1º *“a pena prevista neste artigo será*



*cumprida integralmente em regime fechado*”. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959 de 23 de fevereiro de 2006 que julgou inconstitucional a lei dos crimes hediondos no ponto em que proibia a progressão de regime e posteriormente a edição da Lei nº 11.464/2007 tornou-se cabível a progressão em todos os delitos.

Para garantir que a lei não retroagisse *in mallan partem* o Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento por meio da súmula nº 471 de 28 de fevereiro de 2011.

*“Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.”*

O professor Cezar Roberto Bitencourt afirma que;

Segundo Bitencourt (2007, p. 454)

*“À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador deverá efetivar a individualização da pena, observando, evidentemente, o comando da Constituição Federal. Por essa razão o legislador ordinário pode dispor, nos limites das prerrogativas que lhe foram conferidas pela norma constitucional que, nos crimes hediondos, o tempo de cumprimento da pena em regime fechado possa ser maior (um terço, por exemplo) que aquele previsto para as demais infrações penais, o que não significa impedir a progressão ou violar a individualização da pena”.*

Neste sentido o legislador majorou a fração de cumprimento mínimo de pena que, em crimes comuns é fixada em um sexto da pena passou a ser de dois quintos da pena se o apenado for primário e de três quintos se reincidente.

### **1.3– REGRESSÃO**

A Lei nº 7.210/84 prevê em seu artigo 118 a possibilidade de regressão de regime com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, isso importa dizer que ao condenado

agraciado com a progressão em regime aberto, caso cometa fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofra condenação por crime anterior, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime atual, tanto poderá ter seu regime regredido para o semiaberto como para o fechado diretamente sem a necessidade de passar por regime intermediário, aqui se permite a modalidade *per saltum* ao contrário da progressão.

O § 1º estabelece condições específicas ao condenado beneficiado com a progressão em regime aberto dizendo que além das hipóteses referidas nos incisos anteriores o mesmo frustrar os fins da execução ou, podendo, não pagar a multa cumulativamente imposta também terá seu regime regredido.

Podemos citar a lição do professor Cezar Roberto Bitencourt quando afirma,

Segundo Bitencourt (2007, p. 558)

*“Ao adotar a progressão, como instituto democrático e recomendável na recuperação do condenado, não podia deixar sem remédio a hipótese de que o condenado beneficiado pela progressão viesse, posteriormente, demonstrar sua incompatibilidade com o novo regime, com graves prejuízos à defesa social e aos fins da pena. Previu-se o instituto da regressão, ou seja, a transferência de um regime para outro mais rigoroso.”*

Posicionou-se, o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para ocorrer regressão de regime, deverá ter havido, anteriormente, a progressão.

*“Sentença transitada em julgado determinando o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Regressão de regime em razão da prática de falta grave [o paciente foi beneficiado com a saída temporária e não retornou]. Impossibilidade da regressão de regime de cumprimento da pena: a regressão de regime sem que o réu tenha sido beneficiado pela progressão de regime afronta da lógica. A sanção pela falta grave deve, no caso, estar adstrita à perda dos dias remidos. Ordem concedida” (HC 93.761, Relº. Minº. Eros Grau, 2ª T., DJe 19/12/2008).*

## **2 – LIVRAMENTO CONDICIONAL**

O Livramento Condicional, como meio de política criminal, permite que o condenado tenha a esperança de um retorno antecipado à sociedade, evitando sua prolongada permanência no cárcere, assumindo papel de grande importância na ressocialização do sentenciado.

O professor José Frederico Marques conceitua o instituto do livramento condicional da seguinte maneira, Segundo Marques (2002, p. 325) “o livramento condicional é a liberdade provisória concedida sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”, portanto, coloca-se novamente o criminoso no convívio social desde que, o mesmo, apresente um determinado índice de regeneração e arrependimento, permitindo-lhe terminar o restante da execução de sua reprimenda em liberdade, importantíssimo é descrever que, ao liberado, será exigida uma série de condições para a manutenção de tal benefício até sua extinção pelo cumprimento da pena.

Com previsão expressa nos artigos 83 a 90 do Código Penal, nos artigos 710 a 733 do Código de Processo Penal e artigos 131 a 146 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), esta modalidade de progressão penal traz explícita os vários requisitos necessários para obtenção da liberdade condicional que poderemos elencar aqui como pressupostos objetivos e subjetivos.

Também é permitido aos infratores de contravenção penal o benefício, conforme o artigo 11 do Decreto Lei nº 3.688/41 com nova redação dada pela Lei 6.416/77, cuja penalidade imposta seja de prisão simples, desde que reunidas às condições legais.

### **2.1 – PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

O primeiro pressuposto exigido pela lei está descrito no artigo 83 do Código Penal e diz que o benefício só pode ser concedido ao condenado a pena privativa de liberdade cuja pena, ou a

soma delas, seja igual ou superior a dois anos, valido lembrar que a soma das penas aplicadas em processos diversos está permitida pelo artigo 84 do mesmo diploma legal.

O segundo requisito objetivo é a exigência de cumprimento de mais de um terço da pena, se o condenado for primário e tiver bons antecedentes e mais da metade da pena se for reincidente em crime doloso, a exigência de cumprimento mínimo de parte da pena é pressuposto objetivo e os bons antecedentes e a não reincidência tem natureza objetiva.

Ter, o condenado, comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, essas condições previstas no inciso III do artigo 83 do estatuto repressivo vêm reforçar o devido cumprimento das obrigações determinadas nos artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal que submetem o preso a sanção penal imposta, ao dever de obediência e respeito aos servidores públicos e qualquer pessoa a que deva relacionar-se, entre outros deveres e no que diz respeito a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, exige-se do preso, a comprovação de proposta de emprego.

### **3 – SAIDA TEMPORÁRIA**

As saídas temporárias têm previsão legal na Lei de Execução Penal nos artigos 122, 123, 124 e 125 e buscam estimular o condenado, durante a execução da pena, ao bom comportamento carcerário, a desenvolver o senso de responsabilidade e visa também à adequação concernente ao preparo e retorno deste individuo apenado ao convívio social, reduzindo o confinamento da pena privativa de liberdade, caracterizando assim o sistema progressivo de execução da penalidade imposta. Ensina-nos o professor;

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p.416)

*“constituem assim verdadeiro meio de prova que permite verificar se o condenado alcançou um grau de resistência que lhe permite vencer as tentações da vida livre e um sentido de reponsabilidade suficiente para não faltar à confiança que lhe foi depositada ao se lhe deferir o benefício”*

O artigo 122 da LEP elenca os casos em que, poderá o condenado pleitear o benefício da saída temporária.

#### Artigo 122

*Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*

*I – visita a família;*

*II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;*

*III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.*

*Paragrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (incluído pela Lei 12.258 de 2010)*

A legislação é clara e objetiva quanto aos motivos que permitem ao condenado deixar o estabelecimento penal temporariamente. Os três requisitos principais são a visita a família, a frequência em curso supletivo profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, este último tem um caráter genérico e uma vasta abrangência que permite a saída por qualquer atividade que colabore com a reinserção do apenado em sociedade.

A permissão de visitar a família inclui cônjuge, ascendente, descendente e irmão ou familiares próximos quando inexistentes aqueles, abrange também a companheira, desde que comprovado o vínculo familiar através da união estável protegida pela Carta Magna de nossa nação.

A segunda hipótese prevista, a saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante de segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, poderá ocorrer caso o estabelecimento prisional não disponha de meios para promover a educação e o ensino aos reeducandos. Atualmente a maioria dos recintos prisionais possuem estruturas que permitem, através de convênios com FUNAP (Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e Secretaria Estadual de Educação, a

frequência dos internos em cursos de ensino fundamental, médio e profissionalizantes nos próprios estabelecimentos.

O inciso III do artigo 122 permite a saída temporária para a participação em atividade que concorram para o retorno ao convívio social, tem caráter genérico e interpretativo que permite qualquer atividade, ainda que recreativa, artística ou esportiva, que colabore com a reinserção social e familiar do indivíduo apenado.

A inclusão do paragrafo único deu-se em 2010, buscou o legislador a prevenção da evasão de presos que ocorre com frequência com o não retorno de parcela de beneficiados, a prevenção de crimes cometidos, por beneficiados, durante o período de saída temporária e o maior controle destes internos. Também importante dizer que não há escolta para o reeducando em saída temporária, porém alguns juízos de execução estabelecem que estes indivíduos sejam monitorados eletronicamente através de equipamentos como tornozeleiras, pulseiras, cinto e *microchip*, este ultimo implantado no corpo humano, monitoradas por sistema de GPS (*Global Positioning System*).

Segundo Greco (2014, p. 529)

*O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, de seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas, sim, educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.*

Vale dizer que este benefício da não dessocialização do indivíduo está previsto em nossa legislação somente em duas hipóteses, a saída temporária e quando o condenado estiver cumprindo sua pena em prisão domiciliar.

O artigo 123 aduz os requisitos objetivos e subjetivos necessários para obtenção da autorização.

Artigo 123.

*A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o ministério público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

*I – comportamento adequado;*

*II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário e um quarto, se reincidente;*

*III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*

Também descrito de forma clara e objetiva o artigo 123 determina que o órgão competente à autorizar a saída temporária de um preso é o juiz de execução e deverá ser efetuado por meio de procedimento judicial competente, o qual determinará o ato concessivo ou denegatório através de decisão motivada.

Aduz o professor Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 418)

*A concessão da saída temporária exige a prévia manifestação do ministério público e da administração penitenciária, que opinarão pela existência ou não dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a concessão do benefício. Competem-lhe verificar, assim, o cumprimento mínimo de parte da pena, o regime em que se encontra o condenado, o comportamento adequado do preso e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*

O inciso I exige o comportamento adequado no cumprimento da pena, este requisito subjetivo não trata apenas do bom comportamento carcerário, é necessário que o preso demonstre seu senso de responsabilidade e disciplina que desempenhe com propriedade as tarefas que lhe forem impostas e que não sofreu sanção disciplinar em época recente ao pleito do benefício. O inciso III, também de cunho subjetivo, trata da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, neste diapasão nos ensina o professor Mirabete;

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2000, p.420)

*Destinada a saída temporária a reforçar as medidas tendentes a reintegração social do condenado, somente deve ser concedida quando as visitas ou atividades a serem desempenhadas possam ser benéficas, não pondo em risco o processo ressocializador, possibilitando, por exemplo, o contato do preso com ambientes nocivos, com antigos companheiros de vida criminosa etc.*

Como requisito de caráter objetivo, o inciso II trata de cumprimento de parcela mínima de pena, ou seja, cumprimento de um sexto da pena se primário e de um quarto se reincidente. Com o advento da súmula nº 40 em 07 de maio de 1992 do Superior Tribunal de Justiça

determinando que “*para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado*”, isto posto, satisfeito aquele período no regime fechado, suprida e dispensada está a exigência do cumprimento de nova parcela no regime seguinte.

O artigo 124 nos refere o período em que o juízo de execução poderá conceder a saída temporária.

#### Artigo 124

*A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.*

*§ 1º - Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado. (Incluído pela Lei 12.258/2010)*

*I – Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício. (Incluído pela Lei 12.258/2010)*

*II – Recolhimento à residência visitada, no período noturno. (Incluído pela Lei 12.258/2010)*

*III – Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei 12.258/2010)*

*§ 2º - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 12.258/2010)*

*§ 3º - Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei 12.258/2010)*

Até o advento da Lei nº 12.258/2010 o artigo 124 da Lei de Execução Penal possuía apenas o parágrafo único se limitando a impor o prazo de concessão do benefício para visitação a família e outras autorizações que concorressem com a finalidade da pena e em seu único parágrafo a autorização de permanência do benefício durante o período necessário ao cumprimento das atividades discentes, após vigorar a Lei nº 12.258/2010 o antigo parágrafo



único foi renumerado a parágrafo segundo e foram inclusos os parágrafos primeiro, e terceiro e respectivos incisos.

Buscou o legislador, uniformizar o processo de concessão da saída temporária, haja vista, caráter administrativo deste instituto elencando alguns requisitos básicos, ou seja, condições mínimas para a obtenção da benesse, também admitiu ao juízo de execução a possibilidade, quando entender necessário, de exigir o cumprimento de outras condições compatíveis com a situação pessoal do condenado e as circunstâncias do caso.

Outra novidade trazida ao referido diploma legal está descrita no inciso III que estipula um período de quarenta e cinco dias de intervalo mínimo entre uma autorização de saída temporária e outra.

O prazo máximo permitido pelo artigo 124 é de sete dias de saída temporária, podendo ser renovado por mais quatro vezes durante o ano, ao realizar um cálculo simples e multiplicarmos sete dias a razão de cinco saídas por ano atingiremos um coeficiente de trinta e cinco dias de saída temporária por ano, isso quer dizer que o condenado, respeitados e obedecidos os requisitos objetivos e subjetivos estipulados por lei, tem direito a um total de trinta e cinco dias fora do estabelecimento prisional, durante um ano, para visitar seus familiares, importante lembrar que nem todos os juízos de execução permitem todo esse período de benefício.

O último artigo referente à saída temporária é o 125 que determina a revogação automática da benesse e estipula a condição de recuperação deste direito.

#### Artigo 125

*O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.*

*Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.*

Aduz o professor Mirabete (2000, p. 424)

*Sendo automática a revogação na ocorrência de uma das causas estabelecidas na lei, a medida deve ser determinada de ofício pelo juiz da execução. Isso não impede que seja requerida pelo ministério público, em sua atividade de fiscalização do fiel cumprimento da pena. Incumbe-lhe, aliás, requerer a revogação também no caso de excesso ou desvio da execução (art. 68, II, b) e recorrer da decisão em que se concede ou revoga a saída temporária. Em consequência, deve ter vista dos autos todas as vezes em que se decida a respeito do benefício.*

Portanto, tendo o condenado praticado fato definido como crime doloso, punido por falta grave, revelar baixo grau de aproveitamento do curso ou deixar de atender as condições impostas na autorização de saída terá seu benefício revogado, não sendo necessária a condenação e sim a simples comunicação do ato positivo ou negativo. Porém, pode o condenado recuperar seu direito pela absolvição da prática dolosa, quando provar que o fato praticado não configure crime, quando cancelada a punição disciplinar e quando demonstrar o merecimento para novamente usufruir deste benefício, devendo o juízo da execução realizar novamente todo o processo de prova e decisão para concessão de nova saída temporária para o reabilitado.

#### **4 – INDULTO**

Com previsão expressa no Título VII, Capítulo III da Lei de Execução Penal sob os artigos 188 a 193 esse instituto é considerado um ato de clemência do Poder Público em favor de um ou vários réus condenados que preencham os requisitos exigidos.

Em nada tem a ver com a saída temporária, pois se trata de um perdão da pena ou parte dela, quando perdoa apenas parte da pena recebe o nome de comutação. É instituído e regulado por decreto presidencial com base no artigo 84 XII da constituição federal. O presidente da república, com o aval do conselho penitenciário, de política criminal e ministério público edita o indulto anualmente e estabelece os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a obtenção, por parte do condenado, de tal benefício.

## **CAPITULO III**

### **EFICÁCIA SOCIAL DOS BENEFÍCIOS**

O presente trabalho buscou esclarecer os institutos de abrandamento da aflição punitiva daqueles que cometeram um ou vários crimes e foram julgados, pelo devido processo legal, e condenados ao cumprimento de uma penitencia.

Todos esses meios de progressão e livramento estão previstos em nossa legislação de forma expressa e são realmente eficazes no sentido de garantir, durante a execução da pena, um bom comportamento carcerário e que o detento cumpra com seus deveres e obrigações de forma exemplar, haja vista, o grande número de beneficiados pelas saídas temporárias, pelo livramento condicional e pelo sistema de progressão de regime.

Dentro das unidades prisionais, embora ainda aconteça, o número de agressões a funcionários tem diminuído e as tentativas de fuga também estagnaram em um patamar aceitável, o fato é que o Estado implantou uma forma eficaz de controle da massa carcerária (dentro dos limites dos estabelecimentos prisionais) e ao mesmo tempo garantiu que a finalidade ressocializadora da reprimenda penal, prevista em nossa Carta Magna, se desse em meio a um sistema prisional a beira do caos.

Porém, o domínio do crime organizado sobre os detentos, em especial nos presídios do Estado de São Paulo, é latente, é uma realidade perturbadora, segundo o portal R7/hoje em dia somente no ano de 2014 estimasse que um policial é assassinado a cada 32 horas no brasil, e um estudo aponta que de março a novembro deste ano foram assassinados sete agentes penitenciários, segundo o sindicato dos agentes Sifuspesp, violência esta que ocorre fora dos muros dos presídios mas intimamente ligada ao que acontece intramuros.

A discussão sobre esse tema começa a tornar-se indefinida quando partimos para o ponto de vista social dos institutos aqui estudados e seu grau de eficiência em realmente ressocializar e trazer ao individuo preso o discernimento quanto as regras existentes em nosso sociedade,

quanto a sua responsabilidade social, familiar, quanto ao seu nível de comprometimento em respeitar as leis e normas que nos regem.

Vimos, durante a pesquisa elaborada, vários posicionamentos dos famosos doutrinadores, mas não conseguimos chegar a nenhuma conclusão específica, há aqueles que defendem esses institutos como forma de ressocialização e há outros que defendem apenas como método de comportamento durante a execução da pena.

O fato é que, segundo um estudo realizado pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) a pedido do jornal Folha de São Paulo, mais de cinquenta mil detentos beneficiados com a saída temporária, nas datas comemorativas como dia das mães, dos pais e natal, não retornaram aos presídios do estado de São Paulo entre 2003 e 2012.

A média de não retorno dos beneficiados fica em torno de 5,5%, de acordo com a SAP, na prática quase todos os internos em regime semiaberto são agraciados com este benefício, no final de 2012, por exemplo, dos 23.254 detentos somente sete deles não tiveram o benefício concedido.

A polemica torna-se ainda maior quando a sociedade recebe a notícia de que alguns detentos agraciados utilizam estas datas para cometerem mais crimes, é o caso de D. C. de vinte anos, condenado por roubo e durante a saída temporária do dia das mães de 2013 ao cometer novo assalto a mão armada assassinou o menino boliviano B. C. de apenas cinco anos de idade, o menino estava no colo da mãe e assustado não parava de chorar, motivo este que teria levado D. a ceifar-lhe a vida. Também em uma das saídas temporárias que um integrante da facção que domina os presídios paulistas, F. A. C. S., conhecido como P., mandou que fossem mortos seis policiais militares, segundo a Secretaria da Segurança Pública, o fato ocorreu em 2012.

Muitos advogados defendem a manutenção destes institutos sob a ótica de que o preso não pode ver sua possibilidade de reinserção social ser extinta por um problema de falta de condições, seja do Estado na função de fiscal destes beneficiados, seja do Poder Judiciário na incapacidade de analisar corretamente quem deve ou não ser agraciado. O fato é que esses institutos movimentam, e muito, o Poder Judiciário, o que de certa forma favorece o trabalho dos advogados.

Na via contrária as opiniões dos advogados está André Luis Alves de Melo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais que é a favor de acabar com as saídas temporárias pois, o erro está no fato de que, no Brasil, a ressocialização é tratada como princípio do Direito penal enquanto que em países como Estados Unidos o Direito Penal tem como objetivo principal punir o delinquente para evitar novos delitos.

Segundo Melo “as pessoas confundem ressocialização com humanização”. Kant já afirmava que a função do Direito Penal é punir, neste diapasão será preciso que o Estado garanta ao preso a dignidade durante o cumprimento de sua pena e em contra partida, ser o Estado, extremamente rigoroso no cumprimento da pena com sanções administrativas, quando necessárias, que não sejam computadas no quantum da pena. A ressocialização é como deixar de fumar, depende 99% da vontade do sujeito e apenas 1% do apoio estatal, da família ou da sociedade.

Quanto mais o Estado dirige seus esforços na ressocialização, banalizando e até mesmo marginalizando o estrito cumprimento da pena, da aflição punitiva, descaracterizando sua autoridade moral, mais cresce na sociedade o sentimento de impunidade perdendo-se assim o controle social, estimulando a criminalidade através da sensação de impunidade social, o que é mais grave que a impunidade jurídica.

A ressocialização é um conceito moral e não jurídico, não depende da imposição estatal e sim da vontade de cada um, do bem querer do apenado.

O estado falha ao entender que apenas formando operários da construção civil, ou ensinando presos a tricotar, ou confeccionar barquinhos artesanais com palitos de sorvete e cola alcançará a tão falada paz social, pois, é preciso resgatar valores sociais, familiares, religiosos e educacionais. As pessoas estão perdendo a vergonha de serem criminosos, muitos até se orgulham e outros se beneficiam por serem equivocadamente tratados como “vítimas da sociedade”.

Não podemos compactuar com esta inversão de valores, é preciso manter o errado como errado e o certo como certo, matar alguém que possui algo simplesmente porque possui algo não pode ser considerado normal.

Neste sentido a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou em 29 de outubro deste ano o projeto de lei nº 3468/2012 que revoga os incisos I e III da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) retirando assim a possibilidade de autorização judicial para saída de presos sem vigilância direta nos casos de visita a família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

## CONCLUSÃO

Diante deste estudo podemos chegar a dois pontos de vista. O primeiro diz respeito ao controle carcerário, ao controle do comportamento da massa carcerária. O segundo sob a ótica da ressocialização do condenado e os efeitos de tanta benevolência do Direito Penal com criminosos.

Os institutos são realmente muito eficazes quando se trata de controle da população carcerária, uma vez que o objetivo dos condenados será sempre obter a liberdade. Diante deste raciocínio não será difícil afirmar que quanto mais benefícios forem ofertados, mais os detentos se submeterão as exigências. Tomamos por base os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para obtenção de cada um dos institutos elencados neste, todos eles dependem dos mesmos com a pequena diferença da cota parte de pena cumprida para o preso primário e o reincidente.

Não se pode negar que casos isolados de agressões ainda ocorrem dentro do sistema carcerário e estes casos impossibilitam por certo período que o agressor pleiteie seu direito de abrandamento do cárcere ou mesmo de livramento antecipado, porém, a maioria esmagadora se curva as exigências legais com o objetivo único de deixar as grades antes do término de sua reprimenda.

Outro ponto, muito mais delicado e polemico, diz respeito a ressocialização da pessoa condenada, objetivo previsto em nossa Constituição Federal e em nosso ordenamento penal. O legislador ao definir tais métodos na busca da ressocialização trouxe-nos um romantismo quase shakespeariano e atribuiu ao Estado, unicamente, o dever de transformar um delinquente em um cidadão compromissado com as regras sociais. Premiando quem, durante a execução da pena, cumpre com seu dever de urbanidade e obediência, mas esquecendo-se

dos criminosos habituais e perigosos que se utilizam de subterfúgios e até mesmo de outros que não esboçam nenhum tipo de poder dentro do crime organizado, para travestirem-se em pele de cordeiro e gozarem dos benefícios.

Portanto, será impossível dizer neste trabalho que a lei é eficiente, tão pouco que não é, haja vista, as diferentes reações já mencionadas anteriormente. Somente com o experimento de novas técnicas de controle, seja social ou carcerário, da implementação de novas estruturas legais, como o investimento em educação que é a base de uma nação próspera e desenvolvida, da modernização funcional e melhores condições de trabalho é que poderemos, um dia, adquirir a consciência e o senso único de que o dever de ressocializar não cabe somente a figura do Estado, mas também a cada cidadão, através da educação de seus filhos, dos valores familiares e sociais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

**ARAÚJO, Gladston Fernandes de. Execução Penal. São Luís: Ampem Editora, 2011.**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1982.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.



BRASIL. Lei nº 7210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**. Brasília, 1984.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de Ciência Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. 4. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco; Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003c.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

**GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.**

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de direito penal**. 23. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

**MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.**

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 18. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.**

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

PALAZZO, Francesco. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

PESSÔA, Eduardo. **História do Direito Romano**. São Paulo: Hábéas Editora, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

**ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. 2. ed. Lisboa: Veja Limitada, 1993.**

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, Antonio Julião. **Lei de execução penal interpretada pela jurisprudência dos tribunais**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do Direito: teoria e prática de pesquisa**. Adamantina: Omnia, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 5. ed. Bauru: Jalovi, 2012

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1347130-senado-aprova-projeto-para-reduzir-saida-temporaria-de-presos.shtml>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1334582-suspeitos-de-matar-menino-boliviano-sao-mortos-em-cadeia-de-sp.shtml>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1324579-estado-de-sao-paulo-vai-liberar-166-mil-detentos-no-dia-dos-pais.shtml>

<http://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2013/07/1312704-governo-do-estado-responde-carta-de-leitor.shtml>

[http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos/secretaria\\_administracao-penitenciaria](http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos/secretaria_administracao-penitenciaria)

<http://www.sap.sp.gov.br/>